

Lei nº 318 de 07 de outubro de 1986

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Este estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público Municipal de São José do Rio Preto, com os seguintes objetivos:

I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do quadro do Magistério;

II - Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério;

III - Assegurar a valorização do professor e do especialista de educação de acordo com o tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

I - Respeito aos direitos humanos;

II - Avalor à liberdade;

III - Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;

IV - auto-apuramento como forma de sua continuidade.

Continuação lei nº 318

lização pessoal e de serviço ao próximo.

V - Enfusho pessoal pelo desenvolvimento do educando

VI - Respeito à personalidade do educando.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O quadro de magistério é constituído de:

I - Professores;

II - Especialistas em Educação.

Art. 4º - Os professores e especialistas que possuem habilitação específica para nível de sua atuação pertencem ao quadro permanenti.

Art. 5º - No quadro suplementar agrupam-se a Categoria de professores e especialistas, cujos ocupantes não possuem habilitação específica.

Parágrafo único: Os professores e especialistas integrantes do quadro suplementar terão um prazo estipulado pelo O.M.E. para alcançar a habilitação específica de seu cargo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DO PROFESSOR

Art. 6º - São as seguintes as categorias dos professores:

I - Professor Municipal QP 1

II - Professor Municipal QP 2

III - Professor Municipal QP 1

Continua

Ouro Preto Eri n.º 318

II - Professor Municipal Q5 2

Art. 7º - Para provimento do cargo de professor OP 1, exige-se habilitação específica de 2º grau

Art. 8º - Para provimento do cargo de professor OP 2, exige-se habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração ou licenciatura.

Art. 9º - Para o provimento do cargo de professor OP 3, exige-se formação a nível de 4º série do 1º grau e curso de treinamento específico.

Art. 10º - Para provimento do cargo de professor OP 4, exige-se formação a nível de 8º série do 1º grau e curso de treinamento específico.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 11º - São especialistas em Educação:

I - Administrador Escolar Municipal QP 1

II - Supervisor Escolar QP 2

III - Administradores Escolar Municipal Q5 1

IV - Administrador Escolar Municipal Q5 2

Art. 12º - Para provimento dos cargos de Adm. Municipais Escolar Municipal ou Supervisor Escolar Municipal, exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 13º - Para o provimento dos cargos de Adm. Municipais Escolar Q5 1 e Q5 2, exige-se formação a nível de 2º grau, mais cursos intitulares e treinamentos.

TÍTULOS III

DO RÉGIME FONCIARIAL

Ouro Preto

Continuação Lei n° 318

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que habilitados em Concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 15 - O Concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art. 16 - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;

II - remuneração e forma de trabalho;

III - documentos exigidos para a inscrição no Concurso;

IV - programas das provas.

V - data, local e horário de realização das provas;

VI - critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 17 - O resultado do Concurso será homologado no prazo máximo de vinte dias, a contar da sua realização e será publicado em órgão oficial.

Continua

Continuação Lei n° 318

Parágrafo único: É de 2 (dois) anos, no máximo, o prazo de validade dos concursos públicos, da data de sua homologação contados.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 18 - A nomeação para cargos da classe inicial de professor e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 19 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso.

§ 1º - Entre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas terão garantido o direito à nomeação;

§ 2º - Não ocorrendo a posse do título de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - O ato de nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data da homologação do concurso.

§ 4º - A nomeação não terá efeito de vinculação permanente, do professor ou Especialista em Educação ao mesmo orgão ou unidade de ensino.

Art. 20 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém, o funcionário, ao estágio probatório.

Art. 21 - Durante o estágio probatório o professor ou o Especialista de Educação, na sua

Continua

Continuacão folio 318

ocor das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Obediente;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de dezeto meses de efetivo exercício, observadas as normas estabelecidas pelo O.M.E (Órgão Municipal de Educação).

§ 2º - Sera' estabelecido, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22 - Sera' estabelecido após 2 (dois) anos de exercício, o professor ou o Especialista em Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Capítulo II da Contratação

Art. 23 - Dar-se-a a contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério, durante a ausência até o provimento de cargo, sob regime jurídico da CNT.

Art. 24 - A contratação ocorrerá:

I - No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;

II - em caso de afastamento do titular do cargo.

Art. 25 - A contratação dar-se-a pelo prazo

Continua

de um ano, prorrogável, no máximo, por mais 1 (um) ano.

Art. 26 - O salário de Contratado terá por base o valor inicial da Cargaria Correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 27 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o Contrato em caso de cessação do titular ou de posse do nomeado.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FONCIARIAL

Art. 28 - A progressão funcional é a promoção ou a passagem de professor ou especialista de educação para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma Cargaria funcional. Considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

Parágrafo único: para fins deste artigo serão os graus designados pelas Letras A, B, C, D, E, F, G, H e I.

Art. 29 - O progressão dependerá de aprovação do efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de 3 (três) anos, bem como da avaliação de desempenho.

§ 1º - Para avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da Classe respectiva, poderão ser considerados ainda:

I - A negociação de turma de 1ª série no ensino de 1º grau;

II - A negociação de turma multisseriada de 1º grau;

Continua

Continuação Lei n.º 318

III - O exercício do magistério em locais muito puros ou de difícil acesso.

IV - A conclusão de cursos ou estágio de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema.

V - A publicação de livros e trabalhos publicados de interesse para a educação e cultura.

VI - O exercício de cargos de Chefia ou direção, de natureza técnica e pedagógica.

§ 2º - O professor ou Especialista de Educação será automaticamente promovido ao nível final da Classe a que pertencer, se completar trinta anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo feminino.

Art. 30 - A progressão dar-se-á em 30 de junho e independe do número de vagas.

Parágrafo único - O ato de progressão funcional e de competência do profissional, podendo este delegar a atribuição, considerados os graus estabelecidos neste Estatuto.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31 - Dar-se-á transferência:

I - De um cargo de Professor para um de Especialista em Educação e vice-versa;

II - De um cargo de Professor para outro da área de estudos diferentes;

III - De um cargo de Especialista em Educação para outro da mesma categoria funcional.

Continua

Parágrafo único: A transferência será atendida, a pedido de servidores, mediante a titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e à existência de vagas.

Art. 32 - Não terão direito à transferência os professores e Especialistas:

I - Que estejam em gozo de licença não remunerada;

II - Que estejam afastados das atividades de magistério.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o professor que se afasta de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 34 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 35 - Não havendo professor disponível classificado em Conselho, far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de larga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas-extras.

II - Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

TÍTULO IV

Orientação

Continuação Prei n° 318

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 36 - Haverá posse, em Cargos de Ma-
gistrado nos Casos de nomeação.

Art. 37 - A posse dar-se-á no prazo de 30
(trinta) dias, contados da data de publicação
do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que tra-
ta este artigo, o interessado poderá requerer sua
prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se, por omissão do interessado, a posse
não se der em tempo hábil o ato de investi-
mento ficará automaticamente seu efeito e o
Concursado só terá direito a nova oportunida-
de após nomeação do último Candidato Clas-
ificado.

Art. 38 - A posse será dada pelo respon-
sável pelo OME ou autoridade delegada,
observadas as exigências legais e regulamen-
tary para a investidura no cargo.

Capítulo II

do exercício

Art. 39 - O local de exercício será de-
terminado pelo responsável pelo OME.

Art. 40 - O servidor iniciará o exercício
do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, conta-
dos da data da posse, prorrogável, uma vez
por igual período, a julgiz do responsável
pelo OME.

Art. 41 - O mécio, a interrupção e reinício
continua

Continuação da lei nº 318

do exercício serão comunicados ao Órgão de pessoal do OME, pelo dirigente da Escola ou Setor em que o servidor estiver lotado para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 42 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, readaptação ou transferência.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 43 - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve exercer.

Art. 44 - Quando o ocupante de cargo de magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 45 - A alteração de lotação será feita:

I - A pedido do funcionário;

II - "ex officio" por conveniência do ensino.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 46 - Readaptação é a readjustada do funcionário em cargo mais compatível com

Continua

Continuação Lei nº 318

Com sua Capa cidadela, em virtude de alteração no seu estado de falecimento.

Parágrafo Unico - A readaptacão depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 47 - A readaptacão dar-se-a a pedido ou "ex-ofício" e, em nenhuma hipótese implicará em redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 48 - A reunião para determinada unidade escolar, pode ser feita:

- I - A pedido de funcionário, ou
- II - "ex-ofício", por conveniência do ensino.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49 - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter folclorístico com exercício nas quatro séries iniciais do fundamental e nas classes de Educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 50 - O professor com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do fundamental, terá seu trabalho sujeito ao regime de sala-aula, considerando-se os módulos abaixo descritos:

Continua

a) Carga horária de 20 (Vinte) horas semanais.

b) Carga horária de 40 (Quarenta) horas semanais.

§ 1º - A hora-aula terá duração de 50 (Cinquenta) minutos.

§ 2º - Em cada Escola, a Carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

§ 3º - Excedido o limite de horas-aula, o professor fará jus a pagamento proporcional ao seu trabalho.

Art. 51 - O especialista em Educação terá a sua Carga horária de trabalho fixada em 20 (Vinte) horas semanais.

TÍTULO VII DOS DIREITOS CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 52 - O ocupante de cargo de magistério gozará de férias anualmente, 60 (sessenta) dias, coincidindo com as férias escolares, sendo 30 (Trinta) consecutivos e 30 (Trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do sistema.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias, nem levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 53 - Aplica-se ao ocupante de cargo de magistério o disposto na legislação municipal referente a férias-pároco.

Continua

Continuação Cui n.º 318

Capítulo II
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54- Ao ocupante de cargo de magistério
conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso, à gestante;

IV - Para tratar de interesse particular.

Parágrafo único - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedido na forma dos incisos I, II e III deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 55- A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único - Fim o prazo de licença haverá nova inspeção no laudo concluído pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 56- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - o pedido de prorrogação deve ser apresentado antes de findo o prazo de li-

Continua

Causa.

Art. 57 - O gozo da licença será comunicado pelo funcionário à chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 58 - No dia de licença o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 59 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoas da sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Considerar-se-ão pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta secção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que retribuir às suas expensas e custeios de seu assentamento judicial como dependentes.

§ 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À DESTANTE

Art. 60 - A funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 3 (três) meses, mediante laudo médico oficial.

Continua

Continuação Lei 318

Parágrafo Unico - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo previsão médica em contrário.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PESSOAIS

Art. 61 - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro), após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Sera negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Sera concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor, a perda de férias e demais direitos e vantagens previstos neste Estatuto, no período de sua duração.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSOES

Art. 62 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do cargo de magistrado poderá faltar ao serviço por motivo de:

I - Casamento, até 8 (oito) dias;

II - Falecimento de cônjuge, pais, filhos

Continua

e prazos até 8 (oito) dias.

III - Será o Conselho formado e outros obigações far-lhe:

Parágrafo Unico - O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através do documento fácil.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 63. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

I - A de juiz com cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único - A acumulação só é permitida quando quer forma, se for permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 64. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 65. O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargos.

Art. 66. O pessoal do magistério, além

Carência

Continuação da Lei nº 318

dos direitos, vantagens e concorrências que elle são extensões pela condição de funcionário público, tem as seguintes vantagens e incolumidades:

I - Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício;

II - Maternidade de filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus;

III - Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer prévio favorável órgão municipal de Educação.

IV - Gratificação pela prorrogação de permanência de trabalho.

TÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 67 - Ocupante de cargo de magistério será aposentado:

I - Voluntariamente, se cumprir 30 (trinta) anos de magistério, o de sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério, o de sexo feminino;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade.

III - Por invalidez.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos de casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada me-

Continua'

dante laudo médico oficial.

Art. 68- O funcionário fará jus a prazos integrais:

I - Se Cumpravar trinta anos de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de magistério, o do sexo feminino;

II - Quando invalidez em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional;

III - Qualquer acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra e parapatia grave.

TÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 69- O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

Art. 70- Aplica-se disposto no artigo anterior, constituiem deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar programas, planos e atividades, na área de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com sete, durante o horário de trabalho no desempenho das atividades escolares.

Continua

Continuação folio n.º 318

de seu cargo.

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - Cumprir as atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;

VI - Zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VII - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empurrando-se pelo seu constante aprimoramento;

VIII - Qualificar-se, permanentemente, com visitas à melhoria de seu desempenho como educador;

IX - Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma com a missão de educar;

X - Cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;

XI - Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente sua área de atuação.

Art. 71 - Constituem, também, transgressões passíveis de pena para os funcionários do Magistério:

I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para Continua

Continuação da lei n.º 318

O aluno:

I - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, gênero ou concepção política.

II - a alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifestado por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 72 - Sepeita-se o personal do magistério às seguintes fauces disciplinares:

I - Repressão por escrito;

II - Suspensão;

III - Dispensa.

Art. 73 - As penalidades serão registradas no assentamento individual do Servidor para o

Art. 74 - Faz competente para aplicação de penalidade:

I - De repressão por escrito onde suspensão até 15 (quinze) dias o responsável pelo O.M.E.

II - De qualquer dia, o Definito Municipal.

Art. 75 - O regime disciplinar previsto neste Título para o personal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 - Com fundamento no número de turmas, classes e aluno, o O.M.E. estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirão de base à quantificação dos grupos e unidade necessárias ao desenvolvimento das atividades de ensino e de apoio ao processo educacional.

Continua

Continuação Lei nº 318

Art. 77 - As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura lotados no órgão Municipal de Educação (O.M.E.)

Art. 78 - O O.M.E. dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 79 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério, as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Art. 80 - O atual ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, será enquadrado em nível correspondente ao do quadro de magistério instituído nesta lei.

§ 1º - O enquadramento a que se refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e de vencimentos, estabelecidos no Anexo I desta lei.

§ 2º - Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que conferiam habilitação legal para o exercício das atribuições, atividades, área de estudo ou disciplina de que esteja oficialmente encarregado o funcionário.

§ 3º - Em hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de menor

Continua

Continuação) Lei nº 318

Quintos inferiores àquele em que se encontra a data desta lei.

Art. 81 - O atual servidor contratado para o exercício de funções de magistério será enquadrado no cargo do quadro da magistério, sujeitando-se ao estágio probatório previsto nos artigos 20 a 22 desde que comprove possuir, sua data dessa lei:

I - Dois anos de efetivo exercício na função de magistério, na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

II - Habilitação legal.

Parágrafo único - Para efeito de inclusão de servidores no quadro de magistério esta determinação do respectivo nível de vencimentos observar-se-a o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 82 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não podendo as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto,
Ms, em 28 de agosto de 1986.

O Prefeito: Morozini